



ID: 8AFE268ED2A74

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres
Unidos pelo progresso.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 025-2021

Que firmou contrato administrativo com a firma R R FREITAS GARCIA FARDAMENTOS EIRELI (CNPJ Nº 35.473.843/0001-00), tendo como objeto a aquisição de fardamento, por meio do Pregão Eletrônico n. 025-2021.

Que, conforme cláusula quinta do instrumento contratual, a firma contratada teria o prazo de prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento, para fornecer o bem em local a ser definido pela Secretaria Municipal, ocorre que a firma contratada vem reiteradamente descumprindo tal prazo.

Devidamente notificada, em 15.06.2022, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades, sobre o descumprimento contratual, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, permaneceu silente.

Os atos praticados pela empresa Contratada, em consonância com as previsões contidas nas cláusulas editalícias e contratuais são motivos suficientes para que se promova a aplicação de penalidades.

O prego possui regime de sanções próprio em relação ao da Lei 8.666/93, no que diz respeito a aplicação de penalidades, a saber:

Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato**, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Como se observa, o legislador, em caráter preventivo, arrolou diversas condutas com potencial de frustrar o certame ou a contratação decorrente, em prejuízo ao interesse público, e definiu rígida sanção para aqueles que as praticam. Porém, deixou margem de discricionariedade para a atuação do administrador público no caso concreto, na medida em que não delimitou o prazo da sanção para cada espécie de falta cometida. Assim, ao aplicar essa penalidade, deve o administrador, de forma motivada, delimitar a sua extensão temporal, fixando o prazo adequado para punir o particular, mas de modo proporcional e razoável à falta e aos prejuízos causados.

Nessa linha, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"Convém advertir que as penalidades entabuladas no artigo 7º não contém prazo prefixado. Os 5 (cinco) anos a que faz referência o dispositivo é o limite máximo de aplicação da sanção, a ser adotado em situações extremadas, em que o licitante obrou com ostensiva má-fé e causou prejuízos de monta ao interesse público. A Administração deve determinar o prazo de aplicação da sanção, contando com o máximo de 5 (cinco) anos, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas.

(...)

A aplicação de sanções administrativas envolve, necessariamente, o exercício de competências discricionárias. Há discricionariedade para avaliar se o comportamento do licitante ou do contratado é grave suficiente para atrair e justificar sanção administrativa. Sendo grave o suficiente, ainda se encontra discricionariedade para decidir qual das sanções aplicar e o prazo desta sanção.

É que o legislador fixou penalidades com larga margem de amplitude. Por exemplo, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 pode estender-se por até cinco anos. Ou seja, em tese, pode ser de um dia ou de cinco anos. O intervalo é enorme e não há qualquer tipo de critério definido na Lei nº 10.520/02, o que enseja abusos.

Repita-se, a medida da penalidade, de um dia a cinco anos, deve ser proporcional à gravidade da conduta do apenado e aos prejuízos causados por ele à Administração Pública. Não é qualquer falta, menos grave, que autoriza penalidade de cinco anos. A penalidade máxima, por obséquio ao princípio da proporcionalidade, somente pode ser fixada diante de situações extremamente graves e excepcionais.

Daí, ganha importância o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a graduação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos. Para ser proporcional, o ato deve ser adequado aos fins que se propõe, ser necessário para curar do interesse público e os benefícios devem ser superiores aos seus malefícios.

(...)

A discricionariedade reconhecida à Administração no tocante à aplicação das sanções administrativas deve ser exercida em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não podendo desbordar do necessário para reprimir o comportamento dos licitantes ou dos contratados. A Administração não deve atuar em excesso, lançando penas exageradas diante das condutas dos licitantes ou dos contratados. Os fatos, o comportamento, os prejuízos causados à Administração e outros elementos devem ser tomados em conta para definir as sanções administrativas e suas extensões. O importante é que a competência discricionária para a aplicação das sanções administrativas seja exercida dentro de parâmetros e balizas objetivas, afastando-se juízos relativos e impregnados de subjetividade, dependentes, no mais das vezes, do humor dos gestores dos contratos ou da autoridade competente."

Da mesma forma já sinalizou o Tribunal de Contas da União:

"45. A declaração proferida pela CGU encontra-se em vigor desde 22/10/2008, o que contabiliza mais de cinco anos até a presente data. Tendo isso em vista, aplicar simplesmente, ao caso, o argumento da independência da atuação do TCU frente à instância administrativa para declarar a inidoneidade da empresa fraudadora poderia redundar em pena incompatível com os objetivos pretendidos pelo legislador, já que a sanção aplicada pela CGU somar-se-ia a imposta pelo Tribunal.

46. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem ao poder público o dever de ponderar, no caso concreto, a dosimetria adequada aos fatos que resultam em medidas sancionadoras. No que concerne aos presentes autos, considera-se que seria razoável, como apontado pelo Parquet, que a atuação do TCU considerasse, em eventual declaração de inidoneidade, a sanção prévia imputada pela CGU.

47. Na prática, tal sanção já contabiliza mais de cinco anos de vigência, o que representa um período de tempo que extrapola, inclusive, o próprio limite estabelecido no art. 46 da Lei 8.443/1992.

48. Desse modo, firma-se o entendimento de que eventual sanção nesse sentido, pelo Tribunal, configurar-se-ia apenação imoderada à empresa licitante, em dissonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública." (grifou-se)

Logo, será em face das peculiaridades de cada caso que o administrador deverá, com razoabilidade e proporcionalidade, realizar a dosimetria da pena, levando em consideração a gravidade da conduta e possíveis prejuízos decorrentes, os quais devem ser apurados e comprovados nos autos.

E para auxiliar os responsáveis pela realização desse dever é que recentemente a Direção de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Norma Operacional DIRAD nº 02/2017, que dispõe sobre as condutas e a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, no âmbito desse Ministério.

A norma detalha as hipóteses de incidência da penalidade e estabelece o tempo de sua duração, considerando o princípio da proporcionalidade. Ademais, estabelece situações em que a pena será agravada, atenuada e afastada e, também, qual pena será aplicável quando uma mesma conduta punível se enquadrar em mais de uma hipótese legal de incidência.

Instrumento de grande valia para a atuação do administrador público, que terá maior segurança na hora da imposição concreta desta penalidade. Embora a normativa seja aplicável apenas na esfera interna do Ministério do Planejamento, seus termos podem muito bem ser utilizados como parâmetro por outros órgãos e entidades para também disciplinarem a matéria, dando maior amparo aos seus agentes.

Confira o texto integral da norma:

"NORMA OPERACIONAL 2, DIRAD, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre as condutas e a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 25 de junho de 2016, o inciso XXIV do art. 167 do Anexo II à Portaria GM/MP nº 220, de 25 de junho de 2014, e em virtude de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Esta norma operacional estabelece procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Nas licitações na modalidade Pregão realizadas no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é obrigatória a instauração de procedimento

administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando da ocorrência das seguintes condutas:

- I – deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II – não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- III – apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- IV – ensejar o retardamento da execução do certame;
- V – não manter a proposta;
- VI – falhar ou fraudar na execução do contrato;
- VII – comportar-se de maneira inidônea; ou
- VIII – cometer fraude fiscal.

§1º Considera-se retardamento na execução do certame qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

§2º Considera-se não manter a proposta a ausência de envio da mesma, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

§3º Considera-se falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo contratado.

§4º Considera-se fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

§5º Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente a erro no julgamento, prestar informações falsas, apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

Art. 3º Deixar de entregar documentação exigida para o certame: Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses.

Art. 4º Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 5º Apresentação de documentação falsa: Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º Ensejar o retardamento da execução do certame: Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 7º Não manter a proposta: Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres
Unidos pelo progresso.

ID: 193A2827E26D4

78

Art. 8º Falhar na execução do contrato: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses.
Art. 9º Fraudar na execução do contrato: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 30 (trinta) meses.
Art. 10. Comportar-se de modo inidôneo: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11. Cometer fraude fiscal: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

Art. 12. As penas previstas nos arts. 3º a 11 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou
IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 13. As penas previstas nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no Art. 12, quando não tenha havido nenhum dano ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 14. A penalidade prevista no Art. 3º será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;

III - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

IV - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

V - que a penalidade esteja estabelecida em prazo não superior a 2 (dois) meses; e

VI - que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 15. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

Art. 16. Na apuração dos fatos de que trata a presente Norma, a Administração atuará com base no princípio da boa fé objetiva, assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Art. 17. Esta Norma Operacional entra em vigor na data de sua publicação.
WALMIR GOMES DE SOUSA

Impõe-se, portanto, penalidade a firma R R FREITAS GARCIA FARDAMENTOS EIRELI (CNPJ N° 35.473.843/0001-90), por não entregar o objeto contratual no tempo fixado no instrumento contratual, para fixar prazo adequado para punir, mas de modo proporcional e razoável à falta e aos prejuízos causados, para fixar a pena de impedimento de licitar e contratar com a Município de Santa Cruz dos Milagres pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7 da Lei 10.520, bem como a rescisão unilateral do contrato, vez que tal atitude causa danos ao interesse público, tendo em vista que ocasionou comprometimento na qualidade do serviço público.

Publique-se.

Santa Cruz dos Milagres, 12 de agosto de 2022.

Prefeito Municipal

WILNEY RODRIGUES DE MOURA:0076935035
MOURA:0076935035
350356
Assinado de forma digital por WILNEY RODRIGUES DE MOURA:0076935035
Dados: 2022.08.12 10:35:39 -03'00'

Secretários = Jui Pedro das Silva
Vereadores = Valtir Gonçalves dos Santos
ALCAZAROS DE SOUSA DA SILVA
Edilberto de Almeida Carvalho
Dairson da Silva Pivariño
Arydo de Oliveira Gonçalves
Enivaldo e da Silva

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÍ DO PIAUÍ-PI
As doze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e dois (12-08-2022), às oito horas (8:00hs), no Plenário Vereador, na casa de Sousa Carvalhos, localizada na Av. Abel Cronemberger, 110 - Centro, na cidade de Pajeí do Piauí, reuniram-se os Senhores Vereadores: Edilberto de Almeida Carvalho, Enivaldo Clementino da Silva, José Dairson e Joz da Silva, Acipio de Cabedo de Moura Cronemberger e Valtir Gonçalves dos Santos. Assumiu a Presidência a Vereadora Rosemeide Cabedo de Moura Cronemberger, declarando: abster-se a Sessão. Inicialmente o Sr. Presidente convocou o Vereador Enivaldo Clementino da Silva, para assumir a função de vice-presidente nesta sessão. Proferindo a Senhora Presidente, tornou eficaz a falta do Sr. Presidente o Vereador Amariago de Sá Rodrigues, por motivos de trabalho desta Casa. Em seguida a Senhora Vereadora disse que nos tempos anteriores não, isso, nesta sessão. Em seguida foi aberto um espaço para homenagear os Pais deste Município. A seguir a Senhora

Presidente passou a palavra ao Professor Placido Moura, onde o mesmo convidou a todos para o dia do Evangelho no dia 23/08/22. Em seguida a Senhora Presidente abriu um pequeno expediente para discussões de assuntos diversos. Nada mais havendo foi levantada esta Ata que lida e achada conforme segue devidamente assinada.
Pajeí do Piauí, 12 de Agosto de 2022.
Presidente - Rosemeide C. de Moura Cronemberger
Vice-Presidente - Enivaldo e da Silva
Secretários - Jui Pedro das Silva
Vereadores - Valtir Gonçalves dos Santos